



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.30794/2023

Interessado: DIRETORIA DE PROJETOS TÉCNICOS E FISCALIZAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO NA PRAÇA DO CONJUNTO JOSÉ TENÓRIO, NO BAIRRO DA SERRARIA, MACEIÓ/AL.

DECISÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DOS ATOS PARA HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço global que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO NA PRAÇA DO CONJUNTO JOSÉ TENÓRIO, NO BAIRRO DA SERRARIA, MACEIÓ/AL.

Consoante se evidencia dos autos, o edital foi publicado em data de 02/08/2023, no Diário Oficial do Município e no jornal Tribuna, na mesma data.

Conforme se observa da Ata, a sessão inaugural foi realizada no dia 21/08/2023, tendo o certame contado com a participação de 05 (cinco) empresas interessadas, a saber, WSO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, JC3 ENGENHARIA LTDA, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA e MCZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, entretanto, as empresas WSO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, JC3 ENGENHARIA LTDA, apenas efetuaram a entrega de seus envelopes de habilitação e preços, de forma que só restaram credenciadas presencialmente as empresas MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA e MCZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Após abertura dos envelopes de habilitação, foi franqueada a palavra às licitantes, a MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA aduziu que a empresa JC3 não apresentou a inscrição municipal de Maceió, apresentou a certidão mercantil, bem como suas declarações estão com endereços divergentes do Contrato Social e CREA/AL, a empresa DVL não apresentou acervo operacional e nem técnico para o item bloco de concreto, a empresa MCZ apresentou quantidade insuficiente para o item de piso Intertravado e deixou de apresentar algumas declarações, a empresa WSO não apresentou acervo operacional e técnico para o item bloco de concreto, o responsável técnico não assinou a declaração de visita técnica e não apresentou a declaração anexo I-A. A representante da empresa MCZ declarou que nada teria a registrar.

A CPLOSE suspendeu os trabalhos para a análise da documentação apresentada por parte da Equipe Técnica da SEMINFRA, mantendo sob seu poder os envelopes de proposta de preços devidamente lacrados e rubricados pela CPLOSE e pelas licitantes credenciadas.

A área técnica da SEMINFRA após análise emitiu parecer técnico, tendo se posicionado no sentido de que somente a empresa MIRAMAR teria atendido os requisitos do edital, tendo, ato contínuo, havido a publicação de decisão de habilitação, para declarar como única empresa habilitada a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, cujo publicação da referida decisão no Diário Oficial do Município e no jornal Tribuna, no dia 06/09/2023.

Não havendo recurso, foi então, designado o dia 21/09/2023 para a realização de sessão de abertura de preços, conforme publicação no Diário Oficial do Município e jornal Tribuna, no dia 19/09/23.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Ocorre que, os membros desta CPLOSE, ao conferirem os autos para preparação da sessão designada, verificaram a existência de equívoco, quando da análise da capacidade técnica dos licitantes, tendo tal situação, afetado significativamente a decisão de habilitação.

Vejam os.

PREAMBULARMENTE

DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

Há que se fazer, para uma melhor compreensão do tema, uma digressão sobre a possibilidade de a Administração rever seus atos, quando estes forem ilegais ou inconvenientes.

Aliás, tal Poder-dever decorre, inclusive da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu Art. 2º traz os três poderes do Estado (verdadeiramente, funções) como independentes e harmônicos entre si, de forma que cada Poder possui suas atribuições típicas e atípicas.

Fazendo a análise especificamente para a Administração Pública, verifica-se, dentre as atribuições atípicas, a possibilidade de rever seus atos, mesmo que de ofício, desde que o ato seja ilegal ou inconveniente para a Administração.

No exercício deste Poder-dever a Administração, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito.

Com efeito, o Poder-dever de rever seus atos está embasado no princípio da autotutela e positivado na Lei 9.784/99, em seus arts. 53 e 54, cujo teor passamos a transcrever.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Como se vê pela simples leitura dos excertos legais acima transcritos, a Administração pode anular seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou revisá-los, de acordo com sua conveniência e oportunidade, desde que não tenham produzidos efeitos concretos e ultrapassados cinco anos.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro afirma que "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

No mesmo sentido, é o reiterado entendimento do STF.

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II - Agravo regimental improvido." (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso).*

É inegável que o Poder-dever da Administração de rever seus atos, com base no princípio da autotutela, que se configura como um princípio constitucional e decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Aliás, este princípio, além de consolidado nos já mencionados arts. 53 e 54, da Lei 9.784/99, foi sumulado pelo STF, por meio das súmulas 346 e 437, cujos teores passamos a transcrever.

Súmula 346. "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

Há que se salientar, contudo, que este Poder-Dever não é absoluto, de forma que sofre restrições, quando em contraponto com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, de forma que, além das restrições temporais, deve manter também coerência com suas decisões em casos análogos, bem como não podem violar direito do administrado, sob pena, inclusive, de revisão por parte do Poder Judiciário.

Feitas estas considerações, cumpre discutir o caso em tela.

Pois bem, como se observa dos autos, esta CPLOSE entendeu por inabilitar a empresa WSO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, por ter entendido, em face de parecer técnico, que a licitante não teria apresentado CAT para o item 3, quando da Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional. Ocorre que, ao examinar a documentação constante dos autos, verificou-se que a WSO conseguiu demonstrar nos autos que cumpriu o item 3, conforme constatada pelo documento de CAT's apresentadas.

Tal situação, inclusive, foi reconhecida pela área técnica da SEMINFRA, ao emitir novo parecer neste sentido, conforme segue aos autos.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Nesta senda, tomando por base o princípio da autotutela já discutido exaustivamente alhures, resta indiscutível a necessidade de revogação da decisão de habilitação para declarar como habilitadas as empresas MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA e WSO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, amparada na mais forte jurisprudência dos tribunais pátrios.

DO DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, decide esta CPLOSE por revogar em parte a decisão anterior para declarar como habilitadas as empresas MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA e WSO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS, por terem as mesmas cumprido todos os requisitos do edital.

No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise técnica, jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADAS** as empresas: **MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA** e **WSO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADAS** as empresas: **DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA**, **JC3 ENGENHARIA LTDA** e **MCZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, por não atenderem as exigências do edital referente ao subitem 8.12.2.

Diante do exposto abre-se, prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela, para as empresas habilitadas, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

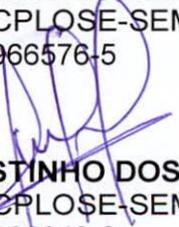
Nada mais havendo a constar, lavra-se a presente que, depois de lida, será assinada por esta CPLOSE.

Maceió, 27 de setembro de 2023.


DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0


AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966576-5


LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula 966749-0


JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0


MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0


GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0


ANTONIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3